

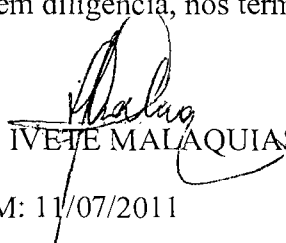


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000107/2007-17
Recurso nº 167.412 - Voluntário
Resolução nº **1102-00.049 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA POR ARCOM S.A.)
Embargada SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório:

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCEDIDA POR ARCOM S/A.), contra o acórdão nº 1102-00.036, de 27/08/2009, fls. 2.153 a 2.160 verso.

Ciência do acórdão em 30/06/2010, fls. 2.180. Embargos de declaração protocolizados em 05/07/2010, fls. 2.182, portanto, tempestivamente.

Nos termos do despacho que acolheu os embargos interpostos, alega a Embargante, que:

(...)

- o acórdão embargado cancelou quase todas as exigências, mantendo apenas as referentes a parte das receitas omitidas e à glosa integral de perdas na aplicação em fundos de investimentos e das despesas com juros de empréstimos bancários contratados no exterior;

- em relação à glosa integral de perdas na aplicação em fundos de investimentos e das despesas com juros de empréstimos bancários contratados no exterior, o acórdão embargado fundamentou que, embora intimada, a embargante não teria apresentado a respectiva documentação comprobatória dos referidos prejuízos e despesas, tendo feito apenas menção no seu recurso voluntário à petição de juntada desses documentos os quais, entretanto, não se encontrariam nos autos e nem teria comprovado o protocolo da mencionada petição;

- o acórdão padece do vício de omissão, decorrente de falha ocorrida dentro da administração tributária, que deixou de anexar aos autos os documentos que foram efetivamente apresentados pela embargante;

- em sede de impugnação protestou pela juntada desses documentos, não juntados com a impugnação por depender da intervenção de terceiros, instituições financeiras situadas no exterior, responsáveis pela prestação das informações, e do serviço de tradução juramentada de dezenas de extratos, declarações e contratos;

- o julgamento de primeira instância foi realizado em 05/03/2008, cuja intimação ocorreu em 24/04/2008; a petição foi protocolizada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em 10/03/2008 (itens 8, 10 e 12 dos embargos de declaração, entretanto carimbo de protocolo na cópia do documento indica “DRF/CAC/LUZ”), quando ainda não tinha ciência da referida decisão; tendo apresentado tradução juramentada dos documentos solicitados pela fiscalização, conforme demonstra o anexo (doc. 1), quando, ainda, não tinha ciência da decisão;

- o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, § 6º, dispõe que os documentos apresentados após a decisão de primeira instância devem permanecer nos autos para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- tudo indica que ocorreu extravio da via original da referida petição nas dependências da DRJ de origem (sic) em face do descompasso

entre a data da prolação da decisão por aquele órgão e a da protocolização da petição, por razões de ordem eminentemente burocráticas alheias à vontade da embargante que não pode ser prejudicada, sob pena de implicar cerceamento de seu direito de defesa;

- ao identificar a ausência nos autos da referida documentação, esse Conselho deveria ter determinado a intimação da embargante a fim de que pudesse comprovar o protocolo da referida petição e juntar novamente os documentos referidos, permitindo a perfeita instrução probatória e compreensão do caso.

Alfim pede sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos para esclarecimento da omissão apontada, provocada exclusivamente por falha da administração tributária, objetivando que os documentos apresentados pela embargante com a petição de 10 de março de 2008 sejam analisados por este Conselho.

(...)

Destarte, tendo em vista as disposições dos §§ 1º e 3º, do art. 65, do Regimento Interno do CARF, façam-se presentes os autos ao ilustre Presidente da 2ª Turma de Julgamento, desta Câmara, para deliberação sobre os embargos de declaração opostos pela Contribuinte e respectiva documentação que os instruem, enfeixada nos volumes 13 a 16 dos presentes autos.

Recebo, para conhecimento, os embargos.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

Os embargos são tempestivos.

A Embargante teve contra si lavrados os autos de infração de fls.1595/1599 (vol.08), em 04/10/2007. Impugnou em 05/11/2007, fls.1697/1720(vol.09). Às fls.1717, item 76 protesta pela posterior juntada de documento traduzido, cuja cópia entregara em língua estrangeira. Às fls. 1719, item 85 informa que discriminará as despesas, por lançamentos, com vistas a provar suas alegações e às fls.1720, item 88, diz que “poderá apresentar demonstrativos indicando o valor dos juros” apropriados em cada período de competência.

A decisão da DRJ, fls.1958/1990(vol.10) é proferida em 05 de março de 2008. A ciência se deu em 24/04/2008, fls.1999 (vol.10).

Em sede de embargos apresenta a Contribuinte, às fls.2196(vol 11) o protocolo datado de 10/03/2008, no qual aponta a juntada dos documentos 01/09; 10/14;15; 16/19, ou seja, após proferida a decisão de 1º. grau, mas antes de ser cientificado do acórdão 16-16618 5ª Turma DRJ/SP.

Como anteriormente relatado a Embargante suscita vício na decisão porque teria se omitido quanto a análise dessas provas juntadas antes do julgamento do acórdão embargado.

Essas provas dariam suporte as razões expendidas em relação à glosa integral de perdas na aplicação em fundos de investimentos e das despesas com juros de empréstimos bancários contratados no exterior.

O acórdão embargado fundamentou que, embora intimada, a embargante não teria apresentado a respectiva documentação comprobatória dos referidos prejuízos e despesas, tendo feito apenas menção no seu recurso voluntário à petição de juntada desses documentos os quais, entretanto, não se encontrariam nos autos e nem teria comprovado o protocolo da mencionada petição.

Nestes fatos a suposta omissão decorrente de falha ocorrida dentro da administração tributária, que deixou de anexar aos autos os documentos que efetivamente apresentara.

Nessa conformidade sugiro aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade jurisdicionante possa juntar os referidos documentos e conferir os seus efeitos probantes (juntados, por cópia, nos volumes 13 e 16) que deixaram de ser tempestivamente anexados e do resultado desta diligência seja o Contribuinte cientificado e se pronuncie, se assim entender necessário. Após sejam os autos devolvidos ao CARF para continuidade do processo.

É como voto


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO